



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA
CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Câmara Municipal de Chapada Gaúcha-MG	
Protocolo nº	006/2024
Data do Protocolo	05/02/24
Hora do Protocolo	15:19
	
Funcionário Responsável	

PROJETO DE LEI Nº 05/2024/PODER LEGISLATIVO

Revisa a remuneração dos servidores do Poder Legislativo do Município de Chapada Gaúcha-MG e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revisada em 4,62% (quatro virgula sessenta e dois por cento), a remuneração dos servidores do Poder Legislativo de Chapada Gaúcha-MG, em conformidade com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O percentual de que trata o *caput* deste artigo corresponde à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE do período de janeiro a dezembro de 2023.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Chapada Gaúcha-MG, 05 de fevereiro de 2024.


JOÃO LOPES NERES
Presidente


PASCOAL DE FARIAS DURÃES
Vice-Presidente


RONILDO SIQUEIRA DA CONCEIÇÃO
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº.05/2024

Submetemos à apreciação dos nobres Vereadores e Vereadoras a presente proposição, que tem por objetivo revisar a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha (MG), no índice de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), correspondente ao INDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA de 2023, para atualizar os respectivos valores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda.

Cabe à Municipalidade, mediante lei específica revisar, anualmente, a remuneração e os subsídios dos servidores, conforme preceitua o inciso X do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, que tem a seguinte redação:

“X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Importante destacar que para fins de revisão geral, nos termos inciso X do artigo 37, o parágrafo 6º do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensa a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

São essas, nobres vereadores, as justificativas para a apresentação do presente projeto de lei.